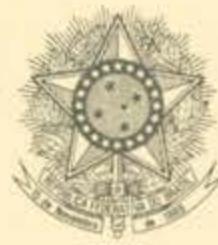


NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. GANDI JAMIL)

ASSUNTO:

Regula o artigo 218, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

89

DE 19

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.392/88

AO ARQUIVO em 15 de dezembro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º

4369

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 4.369, DE 1989  
(DO SR. GANDI JAMIL)



Regula o artigo 218, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.392, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei 1392 / 88

Em 29 / 11 / 89.

Presidente

(1) PROJETO DE LEI  
Nº 4.369, de 1989  
(DO SR. GANDI JAMIL)

Regula o artigo 218,  
parágrafo 4º da Constituição Federal.

Art. 1º: São reduzidos em 20% os tributos federais, estaduais e municipais, para as empresas que, comprovadamente, investirem em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

§ 1º Os investimentos realizados pelas empresas, de que trata este artigo, devem ser feitos na ordem de 2,0% (dois por cento) de seus investimentos totais.

Art. 2º: Ao empregado envolvido nos trabalhos de pesquisa e criação de tecnologia, a empresa reservará remuneração, desvinculada do salário, da ordem de 0,5% (meio por cento) sobre os ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

Art. 3º: As empresas investidoras em ciência e tecnologia obrigam-se a criar programas de reciclagem continuada de trabalhadores, visando à desqualificação da mão-de-obra face às inovações tecnológicas.

Art. 4º: A Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República prestará o apoio necessário às empresas, no desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa e criação de tecnologia adequada ao país.

Art. 5º: O Poder Executivo regulamentará esta lei em 120 dias após a sua publicação.

(continua)



Art. 6º: Revogam-se as disposições em contrário.

GANDI JAMIL

### JUSTIFICAÇÃO

Enquanto os países desenvolvidos investem anualmente em ciéncia e tecnologia cerca de 3,0 por cento do PIB, o Brasil investe ape nas em torno de 0,7 por cento, segundo dados revelados pela Secretaria de Ciéncia e Tecnologia da Presidéncia da República.

Ainda segundo esses dados, se considerarmos a desproporção dos PIBs, verificaremos uma diferença gritante em absolutos: enquanto os Estados Unidos investem anualmente cerca de 150 bilhões de dólares em ciéncia e tecnologia, o Brasil investe tão somente cerca de 2,5 bi lões de dólares.

A título de exemplo, podemos citar a empresa norte americana IBM, que investe anualmente em torno de 3,5 bilhões de dólares, ou seja, 1 bilhão de dólares a mais do que o Brasil.

A meta do Brasil deve ser, pois, o alcance de investimentos da ordem de 3,0 por cento do PIB, que devem ser atingidos de forma gradual, mediante uma política que eleve, a cada ano, tais investimen tos a níveis superiores ao do crescimento do PIB.

Isso viria permitir que o sistema de pesquisa se expanda de maneira racional, atraindo, formando e matendo recursos humanos de alta qualificação, bem como a expansão, também racional, da infra- estrutura de pesquisa.

Por outro lado, a nossa Constituição assegura, no artigo 218, parágrafo 4º, que "a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e



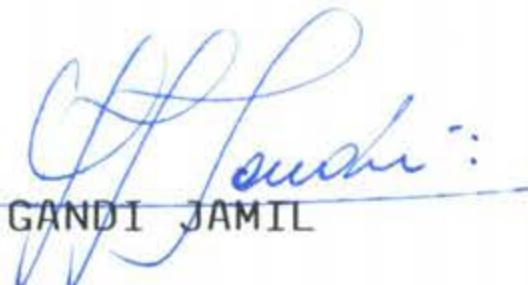
CÂMARA DOS DEPUTADOS



aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

Acreditamos que, com o presente projeto, ora apresentado à apreciação deste Congresso Nacional, estamos dando nossa contribuição para o fortalecimento da pesquisa científica e tecnológica, imprescindível ao nosso desenvolvimento.

Sala de sessões, em

  
GANDI JAMIL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título VIII  
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV  
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Art. 218.** O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.